



PARECER Nº 058/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Setor de Licitações relativa ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RECICLABIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 78.325.933/0001-46, e as Contrarrazões apresentadas pela empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, referentes ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024, apresentada cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.**

Breve Relatório:

A empresa **RECICLABIO LTDA**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA** a participar da referida licitação, por entender na sua interpretação de que a referida empresa não apresentou os documentos solicitados para o certame, eis que anexou nos campos “alvará de funcionamento” e “alvará sanitário municipal” uma declaração a qual informava que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias iria anexar os documentos faltantes.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA** afirmou que o Edital previa a possibilidade de juntada da declaração, no item da qualificação técnica, bem como afirmou que passou por Alteração Contratual admitindo novo Socio Administrador em 28/02/2024 razão pela qual está se adequando em todas as normas exigidas em Lei, especialmente com relação a documentação referente ALVARÁS, que fará a juntada dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias conforme exigido no edital Pregão Eletrônico nº 11/2024.

É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que foram atendidos os requisitos da tempestividade quando da interposição do recurso administrativo pela empresa **RECICLABIO LTDA**, assim como, as contrarrazões da empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, também observaram o prazo legal.

Quanto ao mérito recursal, importante analisar a previsão expressa contida no item “9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” “9.11.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL” no Edital:

9.11.3. DECLARAÇÃO DA EMPRESA, DE QUE, CASO SEJA CONSAGRADA VENCEDORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INSTALARÁ UM LOCAL DEVIDAMENTE ADEQUADO, OBEDECENDO TODAS AS NORMAS EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO ARMAZENAMENTO DAS COLETAS, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.

Assim, o documento apresentado (declaração) não pode ser considerado inválido nem desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.





Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.)

Portanto, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação de instalação da empresa em 180 dias. A declaração apresentada se enquadra perfeitamente no descrito no edital e também no que diz a doutrina acima citada.

Ademais, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Em última análise, o Edital previa expressamente a possibilidade de apresentação posterior da documentação de instalação, com o consequente alvará sanitário, e de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro.

Assim, não merece acolhimento a tese trazidas à baila pela recorrente. E, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovemento do recurso interposto pela empresa.

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECICLABIO LTDA**, e pelo **PROVIMENTO** das alegações apresentadas em contrarrazões da empresa **DK COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA**, eis que respeitou os requisitos para a habilitação, de modo que deverá apresentar a documentação remanescente no período fixado no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024.

No que tange ao procedimento, mantido a decisão, o Sr. Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos a autoridade competente (Prefeito) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

[Assinatura manuscrita]
PARECER ACERTADO EM
05/04/2024





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Agrolândia, 04 de abril de 2024.

SUZAN

Assinado de forma
digital por SUZAN

CARLA

CARLA FRARE

FRARE

Dados: 2024.04.04
17:02:28 -03'00'

Suzan Carla Frare

Assessora Jurídica

OAB/SC 40.292



www.agrolandia.sc.gov.br
suzan.juridico@agrolandia.sc.gov.br
matheus.juridico@agrolandia.sc.gov.br

